

1. INTRODUÇÃO – AÇÃO, JURISDIÇÃO E PROCESSO.

- Antigamente não se vislumbrava o direito de ação desvinculado do direito material mas depois chegou-se à compreensão de que havia um direito de ação independentemente da existência ou não de um direito material.

DA JURISDIÇÃO

- **Art. 1º** A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.
- **Art. 2º** Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

- Jurisdição: É a prerrogativa que o Estado garante aos cidadãos quando toma para si o monopólio da resolução de conflitos.
- Trata-se de um poder/dever do Estado de, por meio de seus órgãos, aplicar o direito ao caso concreto.
- A jurisdição pode ser contenciosa ou voluntária.
 - **Contenciosa:** Situação na qual há conflito de interesses, sendo que a jurisdição tem por finalidade dirimir um litígio. Caracteriza-se pela possibilidade de contraditório.
 - **Voluntária:** Situação na qual não há conflito de interesses. Na jurisdição voluntária a submissão das partes ao poder judiciário não é resultante da existência de uma lide.

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Lide
Partes
Sentença de Mérito
Função Jurisdicional

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – GRACIOSA

Acordo de Vontades
Interessados
Homologação
Função Administrativa

- Em alguns casos a necessidade de recorrer ao judiciário se dá em virtude de um obstáculo da lei.
- A auto-tutela só é permitida no caso da defesa contra esbulho (turbação) possessório, uma vez que a posse é um fato que gera ainda mais repercussão social que a propriedade que é um direito. Ainda assim a ação deve ser imediata e preencher os requisitos legais.
- A jurisdição pode apresentar características diferentes dependendo do bem da vida que ela protege:
 - a) Jurisdição certificativa (processo de Conhecimento) nesse caso o juiz diz o direito.
 - b) Jurisdição satisfativa (processo de execução) quando é necessário exigir uma ação de uma parte.
 - c) Jurisdição acautelatória (preventiva) (processo cautelar), permite por meio da cognição antecipada, uma decisão para resolver a questão imediata

DA AÇÃO

- **Art. 3º** Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.
- **Art. 4º** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
 - **I** - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
 - **II** - da autenticidade ou falsidade de documento.
- **Parágrafo único.** É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.
- **Art. 5º** Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.
- **Art. 6º** Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

- Ação: É importante fixar a idéia da ação como direito abstrato e concreto, isto é, autônomo ou vinculado ao direito material. A ação é o movimento que quebra a inércia da jurisdição.
- Ação é o “direito ao exercício da atividade jurisdicional”.
- Características: subjetivo, público, genérico, tem como sujeito passivo o Estado.
- Esse direito é genérico, pois pode ser exercitado sem limitações; subjetivo, pois o sujeito que achar que o seu direito foi lesado tem a possibilidade de exercer esse direito ou não; apesar de ser público, prevalece a disponibilidade, exceto na ação penal pública.
- **Condições da Ação:**
- As condições servem para que o juiz possa julgar o direito no seu mérito.
- As condições da ação são:
 - Possibilidade Jurídica do Pedido;
 - Interesse de Agir (necessidade + adequação)
 - Legitimidade (art. 3º, CPC)
 - # Ordinária (art. 6º, CPC)
 - # Extraordinária
- A falta de uma condição da ação fará com que o juiz indefira a inicial ou extinga o processo por carência de ação, sem julgamento do mérito.
- Legitimidade ORDINÁRIA para a causa: são legítimos para figurar em uma demanda judicial os titulares dos interesses em conflito.
- Legitimidade EXTRAORDINÁRIA para a causa: são terceiros que possuem legitimidade para, em nome próprio, litigar na defesa de direito alheio.
- Interesse de agir: Decorre da Necessidade + Adequação, isto é, demonstração da necessidade da intervenção do poder judiciário. “é preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada” (CINTRA et.al.)
- Possibilidade Jurídica: A possibilidade jurídica diz com o acolhimento do direito por nosso ordenamento.
- **Elementos da Ação:**
- Os elementos da ação servem para diferenciar um processo do outro.
- São elementos da ação:
 - Partes;
 - Causa de Pedir: Fatos + Fundamentos jurídicos;
 - Pedido.
- As partes devem ser pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser qualquer pessoa.
- A causa de pedir sempre compreende o binômio: fatos + fundamentos jurídicos (“causa petendi”) em virtude de ter sido adotada a teoria da substanciação.
- O pedido é aquilo que se busca no Estado, o provimento jurisdicional buscado pelas partes.

PROCESSO

- **Pressupostos Processuais:**
- são necessários para que o processo se constitua e se desenvolva com validade.
- Pressupostos Subjetivos: Juiz
 - Investido de jurisdição;
 - Competente;
 - Imparcial.
- Pressupostos Subjetivos: Partes – Capacidade:
 - De agir – de ser parte;
 - De estar em juízo;
 - Postulatória.
- Pressupostos Objetivos:
 - Extrínsecos;
 - Intrínsecos.

- **Espécies de Processo:**
- O processo surge como mecanismo para a aplicação da jurisdição.
- No processo de conhecimento e execução a função da jurisdição é diferente.
- **Processo de Execução:** o direito já é conhecido, de modo que não é necessário o contraditório, o objetivo é constranger o sujeito a cumprir o direito que já está certificado.
- **Processo Cautelar:** é um acessório do processo de conhecimento ou execução para evitar que esses processos percam o seu sentido, frente a uma situação em que a demora possa gerar um perigo.
- **Processo de Conhecimento:** a jurisdição vai afirmar o direito, reconhecer a posição jurídica.
- No processo de conhecimento há uma divisão em 3 naturezas:
 - Ação Declaratória;
 - Ação Constitutiva;
 - Ação Condenatória (gera título executivo judicial).
 - c1) Ação mandamental;
 - c2) Ação executiva “lato sensu”.
- Em algumas ações a própria sentença, em sua existência, já é suficiente para atender o interesse do agente, trata-se das ações declaratórias e das constitutivas.
- Normalmente a ação declaratória tem natureza retroativa e a constitutiva não retroage. Essas sentenças jamais dariam ensejo e um processo de execução.
- No processo sincrético quebra-se o rigor formal em benefício de uma maior celeridade permitindo que a jurisdição certificativa e satisfativa se dêem no mesmo processo.
- O primeiro sinal do sincretismo foi a questão da tutela antecipada no processo de conhecimento (antecipação da ordem do conhecimento primeiro e provimento depois). O segundo momento foi a extinção da execução de sentença, de modo que hoje esse processo só se aplica nos títulos extrajudiciais (a tendência atual é aumentar as espécies de títulos extrajudiciais)
- A efetividade da sentença condenatória se dá na fase de cumprimento de sentença (além da postulatória, saneadora, instrutória e decisória).

2. PARTES - CAPACIDADE PROCESSUAL.

- A característica fundamental da relação jurídica é a de gerar direitos e obrigações para os que dela participam. (ERNANE F. SANTOS: 59)
- “Partes são as pessoas que participam da relação jurídica processual contraditória, desenvolvida perante o juiz”.
- Sujeitos do processo são o juiz e as partes. No processo de conhecimento as partes são o autor, que é aquele que pede tutela jurisdicional e o réu, aquele contra quem ou em favor de quem se pede. (ERNANE F. SANTOS: 59)
- As partes enquanto agindo na defesa de seus interesses podem praticar os atos destinados ao exercício do direito de ação e de defesa.
- Conforme citado, os pressupostos processuais incluem a capacidade das partes, de modo que somente quando as partes atenderem a esses requisitos o processo poderá se constituir e desenvolver validamente.
- A capacidade se subdivide em três espécies:
 - 1) Capacidade de ser parte.
 - 2) Capacidade de exercício.
 - 3) Capacidade postulatória.

- **Art. 7º** *Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.*
- **Capacidade de ser parte:**
 - Para que se possa fazer parte da relação processual há a necessidade da existência, da personalidade, trata-se da capacidade de ser parte.
 - Em princípio apenas as pessoas, ou seja, os seres capazes de direitos e obrigações (...) tem capacidade de ser parte. (ERNANE F. SANTOS: 61)
 - Podem ser parte as pessoas natural e jurídica.
 - Por questões de ordem prática, a lei processual estende a capacidade de ser parte a determinadas universalidades de bens ou pessoas, muito embora não sejam dotadas de personalidade (...) a lei lhes atribui a capacidade de ser parte, com atuação limitada às próprias razões que lhe informam a existência como um todo (ERNANE F. SANTOS: 61).
-
- **Capacidade de exercício:**
 - O simples fato de a pessoa ser sujeito de direito não lhe atribui a capacidade de estar em juízo (ERNANE F. SANTOS: 62).
 - A capacidade de agir se relaciona com a manifestação de vontade (relacionada ao discernimento).
 - No caso do menor, presume-se que a pessoa não possui um entendimento para manifestar a sua vontade plenamente, o mesmo se aplica a determinadas enfermidades ou deficiências.
 - No caso de pessoas jurídicas, há uma estrutura normativa que faz com que a manifestação de uma pessoa física equivalha à vontade da pessoa moral.
 - A capacidade de ser parte não se confunde com a capacidade para estar em juízo, também chamada de capacidade processual ou legitimação processual. A última pressupõe a primeira, mas a recíproca não é verdadeira. Tem capacidade para estar em juízo quem pode litigar por si mesmo (ERNANE F. SANTOS: 62)
- **Art. 8º** *Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.*
- **Art. 9º** *O juiz dará curador especial:*
- **I** - *ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;*
- **II** - *ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.*
- **Parágrafo único.** *Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.*
- No caso de defeito da capacidade, pode haver representação legal ou convencional.
 - Ex. O poder familiar para que os pais representem os filhos é um caso de representação legal.
 - Ex. No caso do mandato trata-se de uma situação de representação convencional.
 - A representação, portanto, supre a falta de manifestação de vontade.
- **Art. 10.** *O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.*
- **§ 1º** *Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:*
- **I** - *que versem sobre direitos reais imobiliários;*
- **II** - *resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;*
- **III** - *fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;*
- **IV** - *que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.*
- **§ 2º** *Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.*

- **Art. 11.** *A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.*
- **Parágrafo único.** *A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.*
- Como se trata de direitos que a lei considera bens do patrimônio da pessoa, marido ou mulheres, que queira propor ação a eles relativa terá de ter o consentimento do outro. (ERNANE F. SANTOS: 65)
 - Proteção Possessória: “Pouco importa seja o bem móvel ou imóvel, a participação do cônjuge no pedido de proteção possessória só será exigida – e deve ser exigida – quando ficar revelado que, também como fato, ocorre verdadeira relação de comosse entre os cônjuges” (ERNANE F. SANTOS: 68).
- **Art. 12.** *Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*
- **I** - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;
 - **II** - o Município, por seu Prefeito ou procurador;
 - **III** - a massa falida, pelo síndico;
 - **IV** - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
 - **V** - o espólio, pelo inventariante;
 - **VI** - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
 - **VII** - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;
 - **VIII** - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);
 - **IX** - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
- **§ 1º** *Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.*
- **§ 2º** - *As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.*
- **§ 3º** *O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.*
- Há determinadas instituições que não possuem personalidade para praticar os atos da vida civil e que são admitidos no processo para resolver determinadas situações.
 - No caso da Massa Falida, herança jacente e espólio, são os bens da pessoa que morreu (ou da empresa que deixou de existir), não havendo a possibilidade de criação de novos direitos, apenas de resolução das pendências existentes.
 - A massa falida não tem personalidade, mas em capacidade processual e é representada pelo administrador judicial (ERNANE F. SANTOS: 63).
 - No caso do condomínio edilício há a necessidade de uma possibilidade de administração, de modo que é conferida a prerrogativa de praticar determinados atos, embora seja incapaz de outros atos específicos (como por exemplo adquirir propriedade imobiliária).
 - O síndico ou administrador o são das partes e interesses comuns e para isso têm representação, muito embora o condomínio, tendo capacidade processual, não tenha personalidade jurídica. (ERNANE F. SANTOS: 65)
 - No caso de sociedade irregular, não há a possibilidade de praticar os atos normais da vida civil, mas pode eventualmente ser demandada em juízo. Em alguns casos é possível indicar um curador especial.
 - Sociedades irregulares são as que, embora já organizadas por contrato ou estatuto, ainda não chegaram a se constituir legalmente por falta de registro próprio das sociedades civis. (...) Sociedades de fato são as que existem como fato, sem nenhuma documentação (ERNANE F. SANTOS: 64)

- **Art. 13.** Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:
- **I** - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
 - **II** - ao réu, reputar-se-á revel;
 - **III** - ao terceiro, será excluído do processo.
- Não se deve também confundir a capacidade de ser parte, a capacidade para estar em juízo e a legitimação para a causa (...). A parte mesmo sendo ilegítima é parte, mas a capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo são pressupostos processuais. (ERNANE F. SANTOS: 62)
- Quando se trata de irregularidade na representação ou assistência dos incapazes, deve o juiz mandar saná-la (...) Em se tratando de ilegitimidade para a causa, o juiz deve declará-la, pois o defeito é insuprível, já que não se pode alterar a pretensão da parte. (ERNANE F. SANTOS: 63)

DOS PROCURADORES

- **Art. 36.** A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.
- **Art. 37.** Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.
- **Parágrafo único.** Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.
- **Art. 38.** A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.
- **Parágrafo único.** A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.
- **Art. 39.** Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:
- **I** - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;
 - **II** - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.
- **Parágrafo único.** Se o advogado não cumprir o disposto no no I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no no II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.
- **Art. 40.** O advogado tem direito de:
- **I** - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;
 - **II** - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;
 - **III** - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.
- **§ 1º** Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.
- **§ 2º** Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.
- **Capacidade Postulatória:**
- É implementada por uma representação, por meio do mandato "ad judicium" (para o foro em geral) que habilita o advogado a praticar os atos do processo.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

- **Art. 41.** *Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.*
 - **Art. 42.** *A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.*
 - **§ 1º** *O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.*
 - **§ 2º** *O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.*
 - **§ 3º** *A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.*
 - **Art. 43.** *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.*
- **Legitimação:**
 - As partes na relação processual são a pessoa que faz o pedido e o destinatário do pedido.
 - Ainda assim, deve ser parte o titular do direito material, essa é a LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA, que ocorre quando há identidade entre o sujeito da relação de direito material e de direito processual. (art. 6º, CPC)
 - Na LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA é possível pleitear, em nome próprio, direito alheio. Trata-se da substituição processual.
 - Ex. Sindicatos em relação a seus sócios.
 - Ex. Na solidariedade e condomínio quando os credores podem cobrar em nome de todos os credores-solidários.
- **Art. 44.** *A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa.*
 - **Art. 45.** *O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*
- Quando o mandante quer extinguir o mandato ocorre REVOGAÇÃO dos poderes.
 - Se a iniciativa de extinção é do mandatário ocorre RENÚNCIA dos poderes.

3. LITISCONSÓRCIO.

- **Art. 46.** *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
 - **I** - *entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
 - **II** - *os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;*
 - **III** - *entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;*
 - **IV** - *ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.*
 - **Parágrafo único.** *O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.*
- O litisconsórcio é a pluralidade de partes. E, se partes são o autor (...) e o réu (...) sempre haverá litisconsórcio quando houver mais de um autor ou mais de um réu. Litisconsórcio ativo no primeiro caso; passivo no segundo; misto, na hipótese de se formar litisconsórcio tanto em um pólo quanto no outro da relação processual. (ERNANE F. SANTOS: 71)
 - Em algumas situações o litisconsórcio é uma questão de economia processual, em outros casos é necessário para o andamento da ação.
 - Normalmente o litisconsórcio é caracterizado pela constatação de mais de um sujeito em um dos pólos da relação.

➤ **Litisconsórcio Facultativo**

- O litisconsórcio pode ser FACULTATIVO, quando se formar por vontade das partes, e necessário, quando é de formação obrigatória, seja por determinação da lei, seja em razão da natureza da relação jurídica, deduzida no processo. (ERNANE F. SANTOS: 72)
 - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO: deve haver concordância entre os agentes, os incisos do art. 46 não se excluem, mas se complementam numa seqüência de gradação do distanciamento dos litisconsortes.
 - Os casos de litisconsórcio facultativo estão taxativamente enumerados no art. 46, não se admitindo hipóteses que não estejam ali consignadas (ERNANE F. SANTOS: 73)
 - O primeiro caso de litisconsórcio facultativo se verifica quando, sem obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, ocorrer comunhão de direitos ou obrigações relativamente á lide (ERNANE F. SANTOS: 73)
 - É possível a formação do litisconsórcio, quando os direitos e obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (...). O fato pode ser o mesmo, provocando o litisconsórcio, muito embora diverso seja o fundamento de direito (...) Pode ocorrer também de que o fundamento de fato da causa petendi não seja o mesmo que o da outra, porém comum o fundamento de direito (ERNANE F. SANTOS: 73 e 74)
 - A formação de litisconsórcio pode se dar também – e com muito mais razão – quando ocorrer conexão pelo objeto ou causa de pedir (ERNANE F. SANTOS: 74).
 - A possibilidade de litisconsórcio, porém, se estende à simples existência de um ponto comum de fato, ou ponto comum de direito. (ERNANE F. SANTOS: 74).

 - Hipótese comum é a do chamado “LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO” com número imenso de autores ou de réus. (ERNANE F. SANTOS: 75)
 - Limitar o litisconsórcio não quer dizer extinguir o processo com relação a alguns e determinar o prosseguimento em relação a outros, mas apenas desmembrar os feitos, de tal forma que um ou alguns dos processos cumulados passem a correr em outros autos, separadamente ou em outro conjunto com outros também desmembrados (ERNANE F. SANTOS: 76).
 - Cada caso particular indica, por si só, a conveniência ou não do desmembramento. Este sempre deve ocorrer quando há realmente prejuízo à defesa ou à rápida solução dos litígios (ERNANE F. SANTOS: 76).

 - Em razão da função publicista do processo e sendo taxativos os casos de litisconsórcio, deve o juiz, de ofício, recusa-lo quando não se atender qualquer das hipóteses do art. 46 determinando o desmembramento dos processos, sem necessidade de indeferimento liminar. (ERNANE F. SANTOS: 77)

 - O Litisconsórcio pode ser Facultativo Unitário
 - Segundo ERNANE F. SANTOS (79) a questão mais tormentosa do litisconsórcio facultativo unitário está na coisa julgada. Segundo a autora aquele que não ingressou na ação como litisconsorte pode ser beneficiado pela sentença, mas em caso de indeferimento não será prejudicado, porque a sentença de procedência é de direito material, nesse caso o benefício decorre da lei civil e não por o agente ter sido atingido pela coisa julgada, mas no caso de improcedência o agente poderia promover uma ação que tenha pretensão idêntica. (Ex. Herdeiro que não ingressou na ação que visa anular o testamento. No caso de anulação será beneficiado, pois a lei civil diz que ele é herdeiro, mas no caso de improcedência não será prejudicado, pois poderá ingressar sozinho com uma ação pretendendo anular o testamento).
- **Art. 47.** *Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*
- **Parágrafo único.** *O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.*

- **Litisconsórcio Necessário:**
 - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: pode ser em virtude da lei ou do direito material.
 - O litisconsórcio poderá ser necessário por disposição da lei e pela natureza da relação jurídica, quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Quer dizer, o litisconsórcio será simplesmente necessário ou necessário e unitário (ERNANE F. SANTOS: 77).
 - O Litisconsórcio é necessário, mas NÃO UNITÁRIO, pois a decisão não precisa ser a mesma para todos (...). Se algum dos litisconsortes não foi citado, a sentença é eficaz, pois não produz nenhum efeito ilógico e contraditório (ERNANE F. SANTOS: 77).
 - Casos existem em que a decisão tem que ser uniforme para todos, sem poder cindir seus efeitos (ERNANE F. SANTOS: 77). Trata-se do Litisconsórcio necessário e UNITÁRIO.
 - Em todos os casos onde a decisão tem que ser uniforme e não pode ser proferida sem a presença de todos os litisconsortes, a não integração destes ao processo, pela citação válida, torna a sentença ineficaz (ERNANE F. SANTOS: 78).
 - Se o litisconsórcio necessário e unitário não se formar e a sentença for de improcedência, não é ela ineficaz. Não porque o resultado tenha sido favorável (julgamento *secundum eventum litis*), mas sim porque a parte poderia, por si só, promover ação declaratória contrária, sem a presença do litisconsorte. (ERNANE F. SANTOS: 78)
- **Art. 48.** *Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.*
- **Art. 49.** *Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.*
- O código de 1973 não admite a formação de litisconsórcio por iniciativa do réu, a não ser quando se trata de reunião de causas conexas, permitida pelo art. 105 que pode ter a consequência de formação de litisconsórcio administrativo. (ERNANE F. SANTOS: 72)
 - Seja qual for a espécie de litisconsórcio, todos têm direito de promover o andamento do processo, não importando absolutamente em paralisação a inércia do outro (ERNANE F. SANTOS: 79).

FORMAS DE LITISCONSÓRCIO
ATIVO: Quando há mais de um autor;
PASSIVO: Quando há mais de um réu;
MISTO ou recíproco: Quando há mais de um autor e mais de um réu;
INICIAL: A pluralidade se verifica no início da ação (pleiteada na inicial);
ULTERIOR: A pluralidade se verifica em momento posterior à propositura da ação;
FACULTATIVO: É o que pode ser adotado voluntariamente pelas partes. FACULTATIVO UNITÁRIO: É aquele em que o juiz tem de decidir de modo igual para todos os autores e todos os réus, não podendo a sentença ser procedente para uns e improcedente para outros. FACULTATIVO SIMPLES: É aquele em que a decisão pode ser diferente para cada litisconsorte. FACULTATIVO IRRECUSÁVEL: Fica ao arbítrio do autor; FACULTATIVO RECUSÁVEL: O juiz pode recusar.
NECESSÁRIO: É aquele em que a ação só pode ser proposta por duas ou mais pessoas ou contra duas ou mais pessoas, por não ser possível a formação da relação processual sem a pluralidade de partes. A obrigatoriedade do litisconsórcio deriva da lei ou da natureza da relação jurídica. NECESSÁRIO UNITÁRIO: A decisão tem que ser uniforme e não pode ser proferida sem a presença de todos os litisconsortes; NECESSÁRIO SIMPLES: a decisão não precisa ser a mesma para todos. Se algum dos litisconsortes não foi citado, a sentença é eficaz.

4. ASSISTÊNCIA.

- No processo quem não for parte é terceiro. (ERNANE F. SANTOS: 81)
- O interesse jurídico “se dá quando a decisão puder influenciar na relação jurídica de terceiro” (ERNANE F. SANTOS: 81).
- A coisa julgada opera *inter partes* e não beneficia nem prejudica terceiro (art. 472). Mas se a sentença for favorável a uma das partes, pode acontecer que também outra possível lide se defina favoravelmente ao terceiro que dela seria sujeito (ERNANE F. SANTOS: 81).

→ **Art. 50.** *Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

→ **Parágrafo único.** *A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.*

→ **Art. 51.** *Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:*

→ **I** - *determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem atuadas em apenso;*

→ **II** - *autorizará a produção de provas;*

→ **III** - *decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.*

- A assistência está entre o litisconsórcio e a intervenção de terceiro.
- Subdivide-se entre assistência simples e assistência litisconsorcial. Procedimentalmente ambas se operam da mesma forma.
- Cabe em qualquer procedimento, em qualquer fase.

➤ Características:

➤ 1) Coadjuvante (não exclui ninguém do processo);

➤ 2) Voluntária (iniciativa do assistente);

➤ 3) Incidente (não faz um pedido de tutela jurisdicional, não amplia o objeto da lide).

→ **Art. 52.** *O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

→ **Parágrafo único.** *Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.*

→ **Art. 53.** *A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.*

➤ **ASSISTÊNCIA SIMPLES:**

➤ Sempre será terceiro em relação ao litígio a ser decidido, uma vez que não é titular da relação jurídica de direito material posta em juízo.

➤ Há uma separação entre parte principal e secundária.

➤ Em todos os casos, onde manifeste interesse jurídico, o terceiro poderá intervir adesivamente, assistindo a parte, cuja sentença favorável o beneficiará (art.50). É a assistência simples ou adesiva. (ERNANE F. SANTOS: 82)

➤ O assistente simples ingressa em processo e propugna em lide que não é sua. Não impede ele, por tais razões, que o assistido reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre os direitos controvertidos, cessando-se em consequência a assistência. (ERNANE F. SANTOS: 82)

➤ Se a parte desistir o assistente não pode prosseguir, pois não tem relação com a outra parte.

➤ Alias, isso é claro no §único do art. 52, pois fala de “gestão de negócios” que é a defesa, em nome próprio, de direito alheio, isto implica o reconhecimento de que o assistente não tem direito próprio na lide.

➤ Coisa Julgada:

- No caso de assistência simples, o que se verifica é que o assistente intervém no processo objetivando sentença favorável ao assistido que o venha beneficiar por simples reflexo de direito material (...). A lide nada tem que ver com os assistentes, e a coisa julgada que, porventura, venha a qualificar a sentença vai atingir apenas os sujeitos da lide (ERNANE F. SANTOS: 85)

→ **Art. 54.** *Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*

→ **Parágrafo único.** *Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.*

➤ **ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL:**

- É o titular do direito discutido em juízo – e dessa forma será atingido pela sentença que ingressa ulteriormente no processo.
- Há uma relação jurídica entre o assistente e a parte oposta à que ele assiste.
- Pode ocorrer que o terceiro, em tese, seja co-titular do direito disputado no processo, mas sem que sua presença se faça necessária, constitua-se ou não a coisa julgada.
- A sentença influi diretamente na relação jurídica entre o terceiro e a outra parte, exatamente, pela co-titularidade daquele no direito discutido. Neste caso a assistência é também permitida e, ao invés de ser simples, é qualificada, com poderes mais ampliados ao assistente. (ERNANE F. SANTOS: 83)
- O assistente qualificado não é litisconsorte, “pois o litisconsorte também é autor ou réu. Mas ele se equipara a litisconsorte, no sentido de que, defendendo o que julga ser direito do assistido, tem plena liberdade de ação e atua nos limites da lide, como se fora parte litisconsorcial”. (ERNANE F. SANTOS: 84)
- A posição do assistente litisconsorcial vai além da simples coadjuvação. Pode ele praticar qualquer ato processual, com ou sem oposição do assistido. Para ele não tem valor o reconhecimento do pedido, a desistência da ação ou a transação, feitos pelo assistido, podendo prosseguir no processo. (ERNANE F. SANTOS: 84)
- Subsiste mesmo que a parte principal desista da ação.
- Coisa Julgada:
- Na assistência litisconsorcial, há casos em que a coisa julgada atinge o assistente, como ocorre quando o herdeiro assiste o espólio. Mas, em tais hipóteses, o que se verifica é que o envolvimento do terceiro na coisa julgada se dá não em razão da assistência, mas da extensão da representação, reconhecida em lei.

→ **Art. 55.** *Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:*

→ **I** - *pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;*

→ **II** - *desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.*

5. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.

- A intervenção de terceiros trata da entrada de terceiros no processo quando a ação já está em andamento.
- Essa preocupação com o terceiro é importante para verificar quem será atingido pela sentença, isso é, o alcance da pretensão judicial.
- Além disso, o terceiro pretende tornar a relação mais eficaz, pois com um só ato é possível resolver o problema de mais pessoas, mas é preciso achar a medida exata dessa intervenção para que não haja retardamento do processo.
- Esses regramentos da intervenção não se aplicam ao processo coletivo, ou ao “amicus curiae”, pois nesses casos não é seguida a mesma regra do processo civil.

- Assim deve-se qualificar os terceiros em quem eles são e quais deles podem participar do processo.
- O terceiro não-interessado não tem legitimidade para se incluir na relação, mas a lei não define o nível de interesse necessário (deve ser um interesse considerado jurídico para que possa ingressar na relação processual – trata-se dos casos de influência direta da sentença no interesse da pessoa).
- Características da intervenção:
 - 1) Pode ser Coadjuvante ou Excludente;
 - 2) Pode ser Voluntária ou Provocada;
 - 3) Pode ser Ação ou Incidente.
- Pontos Favoráveis da intervenção:
 - Maior efetividade;
 - Maior produtividade;
 - Amplia o alcance da tutela.
- Pontos Desfavoráveis:
 - Pode retardar demasiadamente o processo.

Da Oposição

- **Art. 56.** *Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.*
 - **Art. 57.** *O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opositos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.*
 - **Parágrafo único.** *Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.*
 - **Art. 58.** *Se um dos opositos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.*
- É a que possui menos característica de intervenção, pois tem mais a idéia de uma ação relacionada a um processo, embora sendo autônoma.
 - Discute-se se a oposição é modalidade de intervenção de terceiro, entendimento que recebe ampla contestação doutrinária, sob fundamento de que o oponente não ingressa no processo alheio, mas sim que formula pretensão inteiramente independente, apenas conexa a determinada causa. (ERNANE F. SANTOS: 89)
 - A oposição se caracteriza pela pretensão que o terceiro tem sobre a coisa ou direito em controvérsia. A controvérsia é tomada em seu sentido técnico, bastando que seja eventual. Assim, cabe oposição, mesmo que ocorra revelia, isto é, quando o réu não contesta o pedido. (ERNANE F. SANTOS: 90)
 - O Art. 56 se preocupa mais em definir o objeto da oposição do que o sujeito.
 - Na verdade a oposição é uma ação de terceiro contra o autor e o réu. Havendo duas ações sobre o mesmo objeto é conveniente, portanto, que as ações sejam julgadas junto.
 - A oposição é uma forma autônoma de processo, pode ser oferecida até a publicação da sentença de primeiro grau, momento em que esta passa a ter existência concreta, e é sempre contra ambos os litigantes. (ERNANE F. SANTOS: 90)
 - Quando autônoma, a posição se reúne ao processo já instaurado pela conexão. A conexão se encontra no objeto mediato do pedido, que é a coisa ou direito disputados (ERNANE F. SANTOS: 90).
 - A oposição não pretende modificar os sujeitos da ação inicial (autor e réu são litisconsortes formas na oposição).
 - O litisconsórcio passivo que se forma na oposição é necessário, mas não unitário, porque, além da diversidade de pretensões, a sentença não é uniforme para todos os

litisconsortes, podendo até ocorrer de ser a oposição julgada procedente com relação a um oposto e improcedente com relação ao outro. (ERNANE F. SANTOS: 91).

- Características:
- 1) Excludente (embora não exclua os sujeitos pode excluir direitos);
- 2) Voluntária;
- 3) Implica o exercício do direito de ação.

- **Art. 59.** *A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.*
- **Art. 60.** *Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.*
- **Art. 61.** *Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.*

- A oposição só pode ser oferecida antes da sentença de primeiro grau (publicação). Oferecida antes da audiência (oposição típica), será apensada aos autos do processo em andamento correndo simultaneamente com ele e julgada na mesma sentença. (ERNANE F. SANTOS: 92).
- Embora seja julgada na mesma sentença, a identidade “é só de forma, porque substancialmente, são duas sentenças, a que julga o pedido do autor-oposto e a que julga a oposição” (ERNANE F. SANTOS: 92).
- Se a oposição for oferecida depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento (oposição atípica), segue o procedimento ordinário ou sumário, tal seja a hipótese, com julgamento independente (ERNANE F. SANTOS: 93)
- A oposição produz efeitos próximos da intervenção quando apresentada até a instrução. Caso contrário será uma ação à parte, pois nesse caso não compensa retardar o processo principal, uma vez que isso só prejudicaria a efetividade.
- Por questão de método, no julgamento simultâneo, a oposição se conhece em primeiro lugar (art. 61), regra que é de pura orientação, pois a inversão, desde que seja a sentença compreensível, nenhum prejuízo acarreta. (ERNANE F. SANTOS: 93).
- Normalmente ocorre em ações reivindicatórias, pois os direitos reais permitem essa relação entre os sujeitos e a coisa e não dos sujeitos entre si.
- A oposição é muito parecida com a ação de embargos de terceiro, mas na oposição o oponente discute o direito debatido entre o autor e o réu e pretende que o seu direito se sobreponha ao de ambos. Nos embargos de terceiro o embargante se volta contra os atos do juiz, nesse caso o réu será aquele que provocou o juiz a praticar o ato.
- A oposição pode ser indeferida liminarmente. (ERNANE F. SANTOS: 92).

Da Nomeação à Autoria

- **Art. 62.** *Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.*
 - **Art. 63.** *Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.*
 - **Art. 64.** *Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.*
- A forma mais recorrente de nomeação é a do art. 62.
 - Há determinadas pessoas que, embora estejam em relação física com a coisa, não são possuidoras, exatamente porque a detêm em nome de outros (...). O detentor, demandado pela coisa, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor, isto é, aquele em nome de quem está detendo a coisa. (ERNANE F. SANTOS: 95)

- Nas ações em que o autor acha que o detentor é possuidor ou proprietário, a nomeação corrigirá a legitimidade passiva.
- A finalidade da nomeação à autoria é apenas de se fazer o acerto da legitimidade *ad causam* prevista no processo. (ERNANE F. SANTOS: 95)
- A consequência da não apresentação da nomeação à autoria é a extinção sem mérito em virtude da ilegitimidade da parte e responsabilidade por perdas e danos.
- A nomeação não impede que o réu apresente a defesa em virtude da ilegitimidade de parte.
- A nomeação à autoria é feita no prazo de contestação, mas, se o réu contestar, mesmo sem esgotar o número de dias, fixado pelo prazo máximo, a nomeação não pode ser feita, em razão da preclusão operada. (ERNANE F. SANTOS: 97)
- Vedado é ao réu nomear à autoria e contestar o mérito, pois se assim o fizer, está aceitando a própria legitimidade. (ERNANE F. SANTOS: 97)

- **Art. 65.** Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.
- **Art. 66.** Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.
- **Art. 67.** Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.
- **Art. 68.** Presume-se aceita a nomeação se:
 - **I** - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;
 - **II** - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.
- **Art. 69.** Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:
 - **I** - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;
 - **II** - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

➤ Características:

- 1) Excludente (implica a saída do nomeante do processo);
- 2) Provocada;
- 3) Incidente (o nomeante não deseja uma sentença).

- O autor poderá aceitar ou não a nomeação, tendo amplo direito de recusa, já que o juiz não pode, sem sua vontade, alterar-lhe o pedido e tampouco mudar a pessoa contra quem ele é dirigido (ERNANE F. SANTOS: 97)
- A nomeação é amigável e não contenciosa, o juiz não decide, o autor deve concordar com a nomeação.
- Ocorrendo a aceitação pelo autor, o nomeado é citado e, no prazo de defesa, pode também aceitar ou recusar a nomeação. (ERNANE F. SANTOS: 97)
- Com a aceitação do autor o juiz manda chamar o nomeado, se o nomeado negar, prossegue a ação e o réu pode alegar ilegitimidade da parte na contestação.

- As sanções para a não-nomeação à autoria são apenas indiretas e previstas em duas hipóteses: quando o réu deixe de nomear à autoria, e quando nomeia pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada. A responsabilidade do réu por perdas e danos, prevista no art. 69, se apura em ação própria (ERNANE F. SANTOS: 96).

Da Denúnciação da Lide

- **Art. 70.** A denúnciação da lide é obrigatória:
 - **I** - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
 - **II** - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
 - **III** - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

- **Art. 71.** *A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.*
 - **Art. 72.** *Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.*
 - **§ 1º** - *A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:*
 - *quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;*
 - *quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.*
 - **§ 2º** *Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.*
 - **Art. 73.** *Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.*
-
- A denunciação da lide constitui ação condenatória incidente que permite ao juiz, cumulativamente, ao julgar procedente ou improcedente o pedido, estabelecer a responsabilidade do terceiro para com o denunciante. (ERNANE F. SANTOS: 98-99)
 - A denunciação da lide tem larga utilização. De certo modo é o oposto da oposição.
 - Trata-se de um caso que implica o exercício do direito de ação, já que o denunciante quer obter a condenação do denunciado.
 - É caracterizada pela sua natureza de direito material. É uma ação para o sujeito que busca um direito de regresso, na hipótese de não obter êxito no processo principal.
 - Há três hipóteses de direitos regressivos que podem ser usados pelo denunciante:
 - A) O alienante pode ser denunciado na ação em que terceiro reivindica a coisa, para que o alienante indenize no caso de evicção;
 - B) Hipótese em que o possuidor direto tem direito de retorno contra aquele que se apresentou como possuidor indireto;
 - C) Hipótese em que alguém tem obrigação de indenizar aquele que perdeu a lide. É a existência do direito regressivo que vai caracterizar essa possibilidade. (não se pode confundir com a hipótese de co-responsabilidade, pois há possibilidade de receber integralmente o pagamento do outro)
 - **Obrigatoriedade:**
 - Diz a lei que a denunciação da lide é obrigatória. Parece significar que a falta de denunciação importa em perda do direito de regresso. Para efeito de EVICÇÃO, o entendimento é CORRETO, pois há previsão na lei (...). Para os demais casos, não há sanção expressa, entendendo-se que a única existente é a de não se permitir o estabelecimento do direito de regresso na sentença, sem que se preclua o direito à ação direta. (ERNANE F. SANTOS: 107).
 - Ainda assim, alguns admitem que no caso de Evicção, o adquirente poderia recobrar o preço por meio de ação direta, que é um “minus” em relação à indenização que resulta da evicção.
-
- **Art. 74.** *Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.*
 - **Art. 75.** *Feita a denunciação pelo réu:*
 - **I** - *se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;*
 - **II** - *se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;*
 - **III** - *se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.*
 - **Art. 76.** *A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.*

- Excepcionalmente o autor pode fazer a denúncia da lide. Nesse caso ela é feita já na petição inicial.
- Quando feita pelo réu é apresentada numa peça separada e o processo fica suspenso.
- A sentença julgara a ação principal e a ação de regresso.
- No processo cautelar não faz muito sentido a denúncia da lide.
- Se não houver denúncia a maioria da jurisprudência entende que não há perda completa do direito.
- No caso de haver ilegitimidade passiva do denunciante, e sendo a parte legítima o denunciado, discute-se se isso pode ser corrigido. Embora tecnicamente o correto fosse não fazer a correção e extinguir o processo, a correção seria o caminho mais correto, permitindo o andamento do processo.

Do Chamamento ao Processo

- **Art. 77.** *É admissível o chamamento ao processo:*
 - **I** - do devedor, na ação em que o fiador for réu;
 - **II** - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
 - **III** - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.
- No chamamento ao processo, além da responsabilidade do terceiro para com o denunciante que pode ser fixada, o terceiro chamado fica também sujeito aos efeitos da sentença que julgar o pedido procedente. (ERNANE F. SANTOS: 99)
 - Trata-se de uma hipótese na qual uma das partes (o réu) é levada ao processo, mas há vários responsáveis, de modo que aquele que foi levado ao processo pode chamar os co-responsáveis.
 - O efeito será o reconhecimento da co-responsabilidade.
- **Art. 78.** *Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.*
 - **Art. 79.** *O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.*
 - **Art. 80.** *A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.*
- Aquele que efetuar o pagamento no chamamento poderá utilizar a sentença como título executivo para exigir dos outros a respectiva quota-parte.
 - O chamamento quase não trata como uma lide secundária, a sentença só reconhece a existência da relação, não existe muito objeto de conhecimento.
 - No CDC o art. 101, II, utiliza o chamamento embora com hipótese de incidência da denúncia, pois o chamamento é um procedimento mais simples.

DIFERENÇAS ENTRE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO.

- A denúncia da lide tem por fundamento o direito de regresso, nas hipóteses em que entre o que denuncia e o denunciado não haja solidariedade na dívida. O chamamento ao processo objetiva também o resguardo do regresso, mas em razão da solidariedade da dívida, de quem chama e do chamado, a demanda do autor ao último se estende, de forma que, condenado o réu que chamou, também o chamado o será, não apenas pelo regresso, mas no próprio pedido do autor, formando-se a favor deste último título executivo. (ERNANE F. SANTOS: 99)
- Regra fundamental, pois, para se distinguir a denúncia da lide do chamamento ao processo está no fato de que, sempre que o credor puder cobrar tanto de um quanto de outro, em forma de solidariedade passiva, a hipótese é de chamamento e não de denúncia. (ERNANE F. SANTOS: 99)